Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI Nº 1.099, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE UMA ÁREA DE TERRENO À EMPRESA QUE MENCIONA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Astolfo Dutra autorizado a conceder direito real de uso à empresa VSA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 11.110.001/0001-05, com sede na Rua Liberato Antônio da Cunha, 156, fundos, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Astolfo Dutra, uma área de terreno de sua propriedade, com área de 2.297,00 m2 (dois mil, duzentos e noventa e sete metros quadrados), com as seguintes confrontações: 50,00m (cinquenta metros) de extensão pela frente confrontando com a rua existente; 67,00m (sessenta e sete metros) de extensão pelo lado direito confrontando com a rua existente; 23,00m (vinte e três metros) pelos fundos divisando com terrenos da Usina Paraíso quando forma um ângulo de 90º (noventa graus) seguindo em frente por uma extensão de 39,00m (trinta e nove metros) em linha reta, novamente formando um ângulo de 90º (noventa graus) em direção ao lado esquerdo do terreno, confrontando pelos fundos por mais 27,00m (vinte e sete metros), também com terreno da Usina Paraíso; e finalmente 28,00m (vinte e oito metros) de extensão da frente aos fundos pelo lado esquerdo confrontando com gleba doada para a Associação Comunitária REVI - Reciclando a Vida, tudo conforme transcrito no memorial descritivo e planta de



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

localização que passam a fazer parte integrante da presente Lei, independentemente de transcrição.

Parágrafo único – Destina o imóvel ora concedido à instalação da empresa CONCESSIONÁRIA, cuja atividade é a locação de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, transporte rodoviário de cargas e aluguel de andaimes, conforme descrito em seu Contrato Social.

Art. 2º - A partir da data da publicação desta Lei, se a CONCESSIONÁRIA ou seus sucessores não cumprirem os prazos e condições descritas neste artigo, a referida concessão caducará e o imóvel constituído do terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município CONCEDENTE:

 I – não iniciar dentro de 120 (cento e vinte) dias as obras de construção civil;

 II – caso a empresa CONCESSIONÁRIA apresentar inexplicável diminuição do seu quadro de funcionários,

demonstrando aspectos pré-falimentares;

III – caso a empresa **CONCESSIONÁRIA**, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa **CONCESSIONÁRIA**;

IV - não cercar o terreno num prazo de 60 (sessenta)
dias a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados desde que a empresa CONCESSIONÁRIA apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo de obrigações concretizadas e justificadas, das que estão em andamento e das que estão por realizar.



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 3º - Decorrido o prazo estabelecido no art. 7º. desta Lei, será permitido que a empresa CONCESSIONÁRIA venha a oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos/financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão, modernização e ou re-localização no Distrito Industrial do Município.

Art. 4º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade ou ainda se a CONCESSIONÁRIA vier apresentar situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único – Caberá a Prefeitura de Astolfo Dutra a preferência de aquisição, até mesmo em Hasta Pública, sobre as construções e benfeitorias que a CONCESSIONÁRIA falida estiver edificado, a título de expansão do imóvel, após a data de publicação desta Lei, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juiz Competente.

Art. 5º - Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação competente em consequência da degeneração dos objetos da presente concessão por parte da CONCESSIONÁRIA, reverterá sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura de Astolfo Dutra a nua propriedade.

Art. 6º - Em caso de sucessão ou transferência de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à CONCESSIONÁRIA, o adquirente deverá comunicar a Prefeitura de Astolfo Dutra, informando no que consiste na



Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498 CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

exploração das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços do adquirente.

Art. 7º - É assegurada à CONCESSIONÁRIA, após 02 (dois) anos da sanção da presente Lei, a efetivação da transferência definitiva da posse, do uso, da propriedade, do domínio, e do gozo da área concedida, bem como de todas as benfeitorias e construções existentes, desde que neste período, não venha a conceder a degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão que consiste na exploração de atividades industriais e comerciais e ou de prestação de serviços.

Art. 8º - Caberá a Prefeitura de Astolfo Dutra garantir o integral cumprimento desta Lei, entregando à CONCESSIONÁRIA o imóvel e benfeitorias já existentes totalmente desocupados, livres e desembaraçados.

Art. 9º - Fica sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as despesas decorrentes da lavratura e registro das escrituras de cessão de direito real de uso e da escritura definitiva da propriedade, nas quais deverá constar, obrigatoriamente, os termos do artigo 2º. Desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1005, de 13 de dezembro de 2005.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2009.

ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO Prefeito de Astolfo Dutra